



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Jaboticabense de Educação e Cultura	UF: SP	
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Educação São Luís – FESL, com sede no município de município de Jaboticabal, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 201925903		
PARECER CNE/CES Nº: 40/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recredenciamento da Faculdade de Educação São Luís – FESL, código e-MEC nº 517, com sede na Rua Floriano Peixoto, nºs 839/873, Centro, no município de Jaboticabal, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Jaboticabense de Educação e Cultura, código e-MEC nº 358, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 45.337.425/0001-29, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201925903, em 11 de novembro de 2019.

Existem os seguintes atos regulatórios vinculados à Instituição de Educação Superior – IES:

Ato de Credenciamento	Ato de Recredenciamento
Decreto MEC nº 7.1047, de 30/8/1972 publicado no Diário Oficial da União em 31/8/1972.	Portaria MEC nº 69 de 18/1/2017 publicada no Diário Oficial em 19/1/2017.

Conforme cadastro do sistema e-MEC, a instituição possui o seguinte histórico de conceitos:

Índice	Valor	Ano
CI – Conceito Institucional	4	2023
CI-EaD – Conceito Institucional EaD	4	2022
IGC – Índice Geral de Cursos	3	2022

Em 10 de janeiro de 2025, a situação das certidões da mantenedora era a seguinte:

- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS: As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS; e

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o contribuinte 45.337.425/0001-29 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Em consulta realizada nos autos do processo SEI nº 23000.000556/2025-68, verificou-se que a mantenedora está dispensada da exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal, conforme decisão judicial proferida nos autos do Processo Judicial nº 5008334-03.2024.4.03.6102.

Não consta no sistema e-MEC outras mantidas em nome da mantenedora.

Conforme consulta realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES em 10 de janeiro de 2025, a IES oferta quatorze cursos superiores presenciais ativos. Todos foram analisados e estão regulares.

Em consulta realizada pela SERES em 10 de janeiro de 2025, constam os seguintes processos no sistema e-MEC protocolados em nome da mantida:

Nº Processo	Ato	Curso	Fase Atual
202401932	Autorização	Fisioterapia	Despacho saneador
202321270	Renovação de Reconhecimento de Curso	Pedagogia	Reabertura
202206713	Renovação de Reconhecimento de Curso	Engenharia de Produção	Parecer final
201925903	Recredenciamento	-	Parecer final
201808495	Autorização EAD	Matemática	CTAA - recurso

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como o Parecer Final da SERES. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar Despacho Saneador.

A IES teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado satisfatório, sendo o processo, então, encaminhado para a fase de avaliação pelo Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos de Educação Superior e das IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos, quais sejam: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos.

Conforme relatório constante do processo, código de avaliação e-MEC nº 161026, a avaliação *in loco*, realizada no período de 14 a 16 de junho de 2023, resultou nos seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,60
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,20
Eixo 4: Políticas de gestão	2,88
Eixo 5: Infraestrutura	3,35
Conceito Final	4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

A seguir, são reproduzidas na íntegra, as considerações da SERES.

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III. política de atendimento aos discentes;

- IV. processos de gestão institucional;*
V. salas de aula;
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;
VII. infraestrutura tecnológica;
VII.I infraestrutura de execução e suporte;
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;
X. AVA, quando for o caso;
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;
XII. bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três; Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; Justificativa: O EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO recebeu conceito “2,88”. Sobre esse item os avaliadores assim consignaram: “A Política de capacitação docente e formação continuada não apresentam apoio a capacitação de Docentes aprovados em Programas de Mestrado e Doutorado e também não se identificou regulamento específico para essas práticas e publicidade. A política formação e capacitação dos Técnicos-administrativos e de tutores não garante a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais e em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional. Nos processos de gestão institucional não se faz menção a divulgação das decisões colegiadas. A produção e distribuição de material didático é assegurada porém não há um plano de atualização de material. Quanto a sustentabilidade financeira a IES não apresenta fontes captadoras de recursos e na sustentabilidade econômica não apresenta dados que considere as análises do relatório de avaliação interna.” Embora o Eixo 4 não tenha alcançado o conceito igual ou superior a 3, o critério é considerado atendido conforme o parágrafo único do artigo 3º da PN nº 20/2017. Art. 3º da PN nº 20/2017 - Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios: [...]</i>	X	

<p><i>Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.</i></p>		
<p><i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i></p> <p><i>Justificativa: A IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Acessibilidade e o respectivo laudo assinado por Sônia Cristina Vieira - Engº Civil e Seg. Trabalho - CREA/SP: 5061810400.</i></p>	X	
<p><i>IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i></p> <p><i>Justificativa: Após diligência instaurada, a IES anexou o plano de fuga em caso de incêndio juntamente com AVCB nº 552457 emitido pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de São Paulo. <u>Todavia, o AVCB apresentado está com o prazo de validade expirado (Validade: 20/12/2024).</u></i></p> <p><i>Ao analisar o prazo de validade do laudo técnico de segurança predial, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.</i></p>	X	
<p><i>V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i></p> <p><i>Justificativa: Em consulta realizada nos autos do processo SEI nº 23000.000556/2025-68, a mantenedora está dispensada da exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal, conforme decisão judicial proferida nos autos do Processo Judicial nº 5008334-03.2024.4.03.6102.</i></p>	X	

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não	Não se aplica
<p><i>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i></p>			
<p><i>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i></p> <p><i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i></p>	X		
<p><i>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;</i></p> <p><i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.</i></p>	X		
<p><i>III. política de atendimento aos discentes;</i></p> <p><i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3” na avaliação in loco.</i></p>	X		
<p><i>IV. processos de gestão institucional;</i></p> <p><i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3” na avaliação in loco.</i></p>	X		
<p><i>V. salas de aula;</i></p> <p><i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3” na avaliação in loco.</i></p>	X		
<p><i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i></p> <p><i>Justificativa: NSA.</i></p>			X
<p><i>VII. infraestrutura tecnológica;</i></p> <p><i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i></p>	X		
<p><i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i></p> <p><i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.</i></p>	X		
<p><i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i></p>	X		

<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>			
X. AVA, quando for o caso; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3” na avaliação in loco.</i>	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3” na avaliação in loco.</i>	X		

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS - FESL (Cód. 517) se encontra em ótimas condições para ser recredenciada. As informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

EIXO 1 - Planejamento e avaliação institucional: O processo de autoavaliação institucional conta com representantes docentes, discentes, técnicos-administrativos e da sociedade civil, com participação crescente de 2021 para 2022. Os relatórios de autoavaliação são analíticos e geram melhorias na IES e embasam tomadas de decisão. Contudo, não foi possível observar apropriação dos resultados divulgados por todos os segmentos da comunidade acadêmica e nem a promoção de mudanças inovadoras.

EIXO 2 - Desenvolvimento Institucional: A IES apresentou o PDI, Regimento e outros documentos que permitiram identificar a missão, visão de futuro, metas e objetivos como também as políticas necessárias para a oferta de cursos superiores EAD. Também na análise documental observou-se que as temáticas relacionadas ao respeito e valorização da diversidade, memória cultural e patrimônio, meio ambiente; bem como responsabilidade social e desenvolvimento econômico e as políticas para o ensino de graduação e pós graduação então definidas nesses materiais consultados. Não se identificou linhas de pesquisa e de trabalho transversais aos cursos, como também, não se identificou incorporações de avanços tecnológicos e ações exitosas ou inovadoras nas entrevistas e visita a infra estrutura.

EIXO 3 - Políticas acadêmicas: As políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação preveem atualização constante, oferta de percentual na modalidade EaD e programa de nivelamento transversal aos cursos. Os programas de pós-graduação lato sensu são oferecidos à distância e consideram o atendimento às demandas socioeconômicas da região e a articulação com as áreas da graduação. As ações de pesquisa, iniciação científica e extensão estão de acordo com as políticas estabelecidas e há práticas para melhoria das condições sociais da comunidade externa. Contudo, não foram encontradas evidências da existência de programa de monitoria e bolsas para pesquisa e extensão. Há apoio para produção

docente e participação dos professores em eventos locais e nacionais por meio de ajuda de custo e/ou flexibilização da jornada de trabalho, quando necessário. A IES aplica pesquisa com egressos, possui programas de acolhimento, permanência e acessibilidade e a comunicação interna e externa ocorrem por canais variados. Entretanto, não foi possível verificar políticas que garantam apoio financeiro ou logístico aos discentes para organização e participação em eventos, bem como uma instância que permita o atendimento discente em todos os setores pedagógicos e administrativos da IES.

EIXO 4 - Políticas de Gestão: A Política de capacitação docente e formação continuada não apresentam apoio a capacitação de Docentes aprovados em Programas de Mestrado e Doutorado e também não se identificou regulamento específico para essas práticas e publicidade. A política formação e capacitação dos Técnicos-administrativos e de tutores não garante a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais e em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional. Nos processos de gestão institucional não se faz menção a divulgação das decisões colegiadas. A produção e distribuição de material didático é assegurada porém não há um plano de atualização de material. Quanto a sustentabilidade financeira a IES não apresenta fontes captadoras de recursos e na sustentabilidade econômica não apresenta dados que considere as análises do relatório de avaliação interna.

*EIXO 5 – Infraestrutura: As instalações administrativas atendem às necessidades básicas institucionais relacionadas às questões didático pedagógicas e administrativas, tanto do ponto de vista da infraestrutura quanto das instalações e equipamentos tecnológicos, conforme foi verificado *in loco* pela comissão. Foi verificado que o prédio onde funcionam os cursos, possuem acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida (rampas e corrimões devidamente identificados em braile) e existe piso tátil em todos os pisos do prédio. As salas de aula, sala dos professores e laboratório de informática atendem às necessidades básicas. O auditório é um ponto de atenção a ser estudado pela IES pela ausência de acústica, de cadeiras com encosto confortáveis e equipamento de videoconferência. A sala da CPA também pode apresentar melhorias devido as instalações não acomodarem os seus membros e nem apresentar uma infraestrutura onde os mesmos possam realizar seus estudos e desenvolvimento de trabalho. Na biblioteca existe espaço adequado para a realização de estudos em grupo e para receber pessoas com necessidades especiais. Há pelo campus espaços de convivência para os discentes com a oferta de bancos e mesas. A sala dos professores está bem mobiliada, com área específica para realização de tarefas, para alimentação e para descanso. Foi evidenciado pela comissão boa gestão de manutenção patrimonial e o devido controle dos ativos e patrimônios. A comissão pôde constatar que existe um planejamento viável para melhoria constante da sua infraestrutura em consonância com as metas de expansão apresentadas no PDI.*

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS - FESL (Cód. 517).

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e

recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS - FESL (Cód. 517), terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Sobre o laudo técnico de segurança predial, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo de credenciamento à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS - FESL (Cód. 517), situada na Rua Floriano Peixoto, nº 839/873, bairro Centro, no município de Jaboticabal, no estado de São Paulo, mantida pela ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA, código e-MEC nº 358, com sede no mesmo município e estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Assim, em 15 de janeiro de 2025, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento da Faculdade de Educação São Luís – FESL, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face do exposto, acolhendo a decisão da SERES, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação São Luís – FESL, com sede na Rua Floriano Peixoto, nºs 839/873, Centro, no município de Jaboticabal, no estado de São Paulo, mantida pela Associação JaboticabaleNSE de Educação e Cultura, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO